



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.459 - SC (2015/0324546-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CLÁUDIO NEI BALDO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES - SC031167
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.459 - SC (2015/0324546-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CLÁUDIO NEI BALDO, inconformado com a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (designado para decidir, antes da distribuição, feitos da competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ), a qual negou seguimento ao seu recurso especial, interpõe o presente agravo interno, aduzindo que:

- a) o recurso especial enumerou os dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido;
- b) as teses arguidas no recurso especial foram prequestionadas;
- c) não há necessidade de reexame de provas.

O agravante reproduz argumentos lançados no recurso especial, enfatizando a necessidade de utilização do valor integralizado - constante do contrato de participação financeira - na apuração do saldo acionário e a inadequação do uso, nessa apuração, do valor capitalizado, encontrado na radiografia do mesmo contrato, produzida pela ré.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.459 - SC (2015/0324546-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, anoto que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim resumido:

Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Telefonia fixa. Complementação de ações emitidas mediante contrato de participação financeira celebrado para a aquisição de linha telefônica. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação apresentada pela empresa de telefonia. Liquidação zero alegada. Prova pericial que confirma a ausência de ações a serem subscritas. Sentença que acolheu o incidente e julgou extinto o processo. Insurgências das partes. Agravo retido interposto pela ré na fase de liquidação de sentença. Apreciação não postulada nas contrarrazões do apelo. Reclamo não conhecido. Insurgência relacionada aos argumentos expostos na impugnação ao cumprimento de sentença, que diz respeito ao cálculo do requerente. Razões recursais dissociadas dos fundamentos expostos no decisum combatido, que analisou as manifestações das partes atinentes ao laudo pericial. Perdas e danos e eventos corporativos (dobra acionária, dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e demais transformações acionárias). Operação matemática da requerida acolhida pelo magistrado a quo que concluiu inexistirem ações a serem subscritas. Assuntos que se constituem, respectivamente, em pedido subsidiário e em obrigações acessórias das ações de telefonia fixa. Irresignações prejudicadas. Pedido de aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Cálculo zero. Análise, portanto, prejudicada. Apelo não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 461 e 475-B do Código de Processo Civil (CPC) de 1973; dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 14, 30, 166, 170, 176, 182, 188, 224, 229 e 233 da Lei 6.404/1976; dos artigos 6º, 31, 115, 186, 233, 402, 458, 459, 460, 461, 927, 944, 1.008, 1.056, 1.059, 1.125, 1.146, 1.300 e 1.301 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil; do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e dos artigos 1º, 4º, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o autor pretende o reconhecimento do direito à indenização relativa às ações da telefonia celular (dobra acionária), incluindo-se dividendos, bonificações, proventos, juros sobre capital próprio e juros de mora. Afirmar que a apuração da indenização deve considerar os eventos corporativos e a maior cotação. Defende a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC de 1973.

A decisão presentemente agravada negou seguimento ao recurso especial com base nas súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e na súmula 211 do STJ.

Esses óbices, como observo, foram aplicados porque o recurso especial se limitou "a reiterar as razões do recurso de apelação, deixando, por conseguinte, de infirmar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado", além de estar dissociado "daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem", constatando-se ainda que as matérias nele suscitadas não foram enfrentadas e decididas pela Corte de origem. Anotou-se também "a subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do aresto impugnado".

Verifico, diante desse contexto, que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida.

Com efeito, o agravante nada argumentou contra a incidência da súmula 283 do STF.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessário impugnar com especificidade todos os pontos da decisão recorrida.

Assim, incidem na espécie a súmula 182 do STJ e o preceito do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015. A corroborar essa assertiva:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 23/4/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que

motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 29/5/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

4. Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

Cumpre deixar registrado, por necessário, que em situações como a retratada neste feito, em que a decisão agravada está baseada em fundamentos autônomos, sobrepostos e suficientes, o agravo interno interposto contra tal decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ter abordado todos os fundamentos, o que não ocorreu. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. SÚMULAS 182 E 207 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DOS VERBETES À LUZ DA DIALETICIDADE RECURSAL E DAS SÚMULAS N. 292, 528 E 289 DO STF.

1. A despeito do que contém o art. 258, § 2º, do RISTJ, excepcionalmente, admite-se recurso contra a decisão que determina a conversão do agravo em recurso especial, quando se aponta algum vício referente a pressupostos de admissibilidade. Precedentes.

2. A Súmula n. 182/STJ e a nova redação atribuída ao art. 544, § 4º, inciso I, do CPC são pregoeiras do princípio da dialeticidade recursal, cujo conteúdo indica que, à falta de impugnação a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida, esta subsiste por si só, tal como já constava na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Tais hipóteses se verificam quando há fundamentos sobrepostos, no mesmo tópico da decisão impugnada, suficientes à sua manutenção, de modo que o recurso deverá, obrigatoriamente, abranger todos eles.

3. Coisa diversa ocorre quando há capítulos autônomos na decisão recorrida, cada qual suficiente para desencadear um tópico recursal próprio, cujo acolhimento tem o condão de reformar o acórdão por completo ou parcialmente, independentemente de recurso contra os demais capítulos. Tal situação, ao reverso das hipóteses subjacentes às Súmulas n. 182/STJ e 283/STF, encontra-se disciplinada pelas Súmulas n. 292 e 528/STF.

4. Súmula n. 292/STF: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição [refere-se à Carta de 1946], a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros". Súmula n. 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

5. Se a admissão parcial do recurso especial ou extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolve toda a matéria deduzida no recurso à instância superior, independentemente de agravo, desde que se trate de decisões com partes autônomas - e não fundamentos autônomos sobrepostos no mesmo capítulo -, é evidente que o agravo contra a não admissão também pode limitar-se a impugnar pontos autônomos da decisão, se tal impugnação se mostrar suficiente à reforma do acórdão recorrido.

6. A impugnação de ponto em si bastante para a anulação do julgamento a quo (como ofensa ao art. 535, v.g.) mostra-se suficiente ao conhecimento do agravo e, por consequência, à devolução de toda a matéria tratada no recurso especial à superior instância, nos termos do que dispõem, *mutatis mutandis*, as Súmulas n. 292 e 528 do STF.

7. O art. 498 do CPC não obriga a interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime da apelação. Apenas afirma que, se interpostos, o prazo do recurso especial, relativamente à parte unânime, protraí-se para depois do julgamento dos embargos.

8. Havendo no acórdão recorrido parte não unânime contra a qual eram cabíveis os infringentes, a falta de interposição desse recurso não torna o especial inadmissível por completo. A inércia recursal atinge apenas o ponto em que houve o desacordo na turma, acarretando duas situações possíveis: (a) a parte não manejou nenhum recurso contra esse ponto e a matéria está preclusa; ou (b) a parte interpôs diretamente recurso especial, acarretando, apenas nesse ponto, a sua inadmissão em razão do não exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 207/STJ).

9. "O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalvas, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário" (Súmula n. 289/STF).

10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Recurso não provido.

(EDcl no AREsp 405.570/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0324546-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.459 / SC**

Números Origem: 00686356820158240000 027060011510 20140317829 20140317829000100
20140317829000200 20140317829000201 27060011510

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO NEI BALDO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES - SC031167
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÁUDIO NEI BALDO
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399
GLAUCO HUMBERTO BORK - SC015884
LUCIANA DE ALMEIDA NAVES - SC031167
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.